

JUIZADOS ESPECIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA^(*)

I. INTRODUÇÃO

Em todo o mundo a concepção de juizados especiais se encontra intimamente ligada à noção de acesso à justiça⁽¹⁾.

Aliás, o surgimento destes Juizados (ou pelo menos de um órgão jurisdicional que guarde similitude com estes) remonta à Inglaterra do Século XI, tendo sido consagrado também na legislação austríaca de 1873. No entanto, nos moldes como hoje é propugnado para o nosso modelo normativo, a idéia mais semelhante é a das "small claims courts", surgidas em 1934 na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos. Outra referência que não pode ser olvidada são os juizados propostos por *Fritz Baur*, em 1965, para a Alemanha, tendo sido a experiência desenvolvida, inicialmente, na cidade de Stuttgart — sendo que a experiência foi transformada em lei em 1978 (quando mais de cem Juizados adotaram a bem-sucedida experiência). As idéias de simplicidade, informalidade, oralidade, participação ativa do juiz, conciliação, cultuadas em sua maioria pelas experiências alemã e norte-americana, formam também a base do nosso sistema de Juizados Especiais⁽²⁾.

No Brasil, a partir de 1982 começou amplo debate em torno do tema, com a participação intensa de *Kazuo Watanabe* e *Cândido Dinamarco*, sendo que em 7 de novembro de 1984 foi publicada a Lei n. 7.244. Esta legislação deu vida aos Juizados de Pequenas Causas, precursores dos hoje chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual.

Com a ampliação promovida pelo art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, foi possível a criação dos Juizados Especiais Cíveis e

(*) Juiz Federal, Livre-Docente e Professor Associado da Faculdade de Direito da USP.

(1) A respeito confira-se *Garth, Bryan e Cappelletti, Mauro*. "Acesso à Justiça" (Tradução Ellen Gracie Norhléet) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

(2) No que concerne a esta evolução dos juizados especiais e de sua importação para a nossa realidade, sugere-se a leitura da introdução da pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal denominada *Juizados especiais federais*. CEJ: Brasília, 2001.

Criminais da Justiça Estadual — mais especificamente através de regulamentação posterior por meio da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. E, com a Emenda Constitucional n. 22 de março de 1999, abriu-se a possibilidade de extensão destes Juizados Especiais para a Justiça Federal — o que foi concretizado, no plano normativo, mais especificamente em 16 de julho de 2001, com o advento da Lei n. 10.259.

Assim, atualmente, no nosso contexto, a Justiça Estadual já vem de uma experiência de quase vinte anos com estes Juizados, tendo sido aperfeiçoados, nos últimos cinco anos, e a Justiça Federal já se encontra com vários dos seus em funcionamento, inicialmente em matéria previdenciária, a partir deste mês de janeiro de 2001. E a Justiça do Trabalho, como fica à luz da questão?

II. DOS PRESSUPOSTOS PARA A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes mesmo de se discutir as vantagens ou não da instalação destes Juizados na Justiça do Trabalho, urge que verifiquemos se já existe ambiente normativo para o seu advento.

Os Juizados Especiais, da forma como hoje existentes, para se tornarem uma realidade na Justiça Estadual, necessitaram de autorização constitucional — o que se deveu ao art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Para o implemento destes Juizados na Justiça Federal, foi necessário que a Emenda Constitucional n. 22, de 1999, acrescentasse o parágrafo único, ao mesmo art. 98, do seguinte teor: "lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

Seria necessária Emenda também para o caso da sua criação na Justiça do Trabalho?

Uma leitura meramente exegética da Constituição Federal poderia sugerir que sim. No entanto, sem realizar qualquer interpretação extensiva indesejável à luz da Constituição, seria possível, no nosso entender, acreditar que a Emenda Constitucional n. 22/00 serve também à Justiça do Trabalho, na medida em que esta aparece como um dos departamentos da Justiça Federal. O que não se poderá admitir é que a recente Lei n. 10.259/01 se aplique também à Justiça do Trabalho, já que esta se destina em todos os seus termos à Justiça Federal comum. Portanto, seria necessária, no nosso entender, a edição de lei federal específica, versando sobre a adoção de Juizados Especiais na Justiça do Trabalho, mas não de uma nova Emenda Constitucional. Aliás, esta interpretação coaduna com o acesso à justiça, amplamente prestigiado pela Constituição Federal de 1988, e um dos elementos norteadores dos Juizados Especiais. Exigir-se nova Emenda Constitucional, para os Juizados Especiais trabalhistas, implica denegação a este pleno acesso, sistematicamente protegido pela Carta Magna.

III. DISPOSIÇÕES QUE TORNAM OS JUIZADOS MAIS CÉLERES E SUA DIMENSÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Passadas as questões introdutórias anteriores, analisemos a relevância que estes Juizados podem assumir também na Justiça Laboral.

Das disposições das Leis ns. 9.099/95 e 10.259/01 várias lições no sentido da celeridade proposta por estas leis emergem claras.

Assim, o prestígio à idéia da oralidade, da concentração dos atos processuais, e, em especial, da conciliação. Da mesma forma podem ser aqui destacadas: a informalidade na comunicação dos atos processuais, com o prestígio de meios eletrônicos mais modernos; a desnecessidade de relatório para as sentenças proferidas nos juizados; a idéia do juiz participativo, com prestígio da noção de equidade em lugar da legalidade estrita; a impossibilidade de intervenção de terceiros e de reconvenção; a existência das Turmas Recursais formadas por juízes de primeira instância, dentre outras.

Estas são, apenas exemplificativamente, algumas das vantagens destacadas para os Juizados Especiais na Justiça Estadual e Federal. No entanto, pergunta-se: qual o favorecimento poderiam trazer para a Justiça do Trabalho?

Nas disposições antes destacadas, muitas vantagens se encontram mitigadas pelo fato de que a Justiça do Trabalho já vem, há muito, prestigiando a conciliação, que é o nó górdio dos Juizados Especiais. Por outro lado, com a implantação do rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, diversas das disposições procedimentais dos Juizados Especiais já se encontram ali dispostos (sentença sem relatório, prestígio da equidade e concentração dos atos processuais, por exemplo)⁽³⁾. Logo, em princípio, poderia parecer que não haveria muita importância na instalação dos juizados especiais na Justiça do Trabalho.

Ledo engano!

Primeiro, colhe registrar que o procedimento sumaríssimo, a despeito de adotar várias técnicas típicas dos Juizados Especiais, não se confunde com estes. Os Juizados Especiais importam em muito mais do que a admissão de um novo rito, mais célere. Tratam-se, na verdade, de uma nova filosofia de justiça, com a mudança, inclusive, de posturas ultrapassadas e rançosas na solução das lides.

Segundo, várias das inovações dos procedimentos adotados por estes Juizados poderiam ser extremamente relevantes para a Justiça do Trabalho. Vejamos.

Entendo que a maior contribuição estaria na existência das Turmas Recursais, formadas por juízes de primeira instância, que, desde que bem equipadas, poderão celerizar o julgamento das decisões de menor expres-

(3) *Amador Paes de Almeida*, ao fazer a leitura dos dispositivos concernente ao procedimento sumaríssimo, chega inclusive a importar, na omissão, soluções da Lei n. 9.099/95, como a inadmissibilidade de intervenção de terceiros e a reconvenção (cfr. "O procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho", São Paulo : Saraiva, 2000).

são valorativa, abrindo ensejo aos Tribunais Superiores que se ocupem apenas das causas mais expressivas. No entanto, urge que a existência de Turmas Recursais deve vir acompanhada de um amplo reforço estrutural para a primeira instância, sob pena de se tornar ineficiente.

Por outro lado, há que existir a restrição dos recursos no caso das decisões proferidas pelas Turmas, como já se presenciou na Lei n. 10.259/01 (em seus arts. 14 e 15).

Da mesma forma, esta medida somente se faz eficiente se a competência dos Juizados for tratada como absoluta, já que assim as partes não podem escolher os feitos que serão submetidos ou não aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Aliás, recentemente *Flávio Dino*, Presidente da Associação dos Juizes Federais — uma das grandes responsáveis pela criação dos juizados especiais na esfera federal —, já destacava que:

“Vários são os benefícios advindos dos Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria cível. Em primeiro lugar, merece destaque a forte restrição aos recursos processuais, cuja seqüência interminável revelou-se incompatível com as necessidades das contemporâneas sociedades de massa e com o crescimento avassalador dos conflitos.

Os recursos serão limitados e apreciados por turmas recursais integradas por juizes de primeira instância. Assim será possível reduzir a quantidade de processos enviados aos TRFs e STJ em, no mínimo, 40%”⁽⁴⁾.

Outras vantagens típicas dos Juizados Especiais, que poderão ser úteis na Justiça do Trabalho, devem ser destacadas, tais como os Juizados itinerantes (levando a Justiça à comunidade e não aguardando que esta venha até ela) e mesmo a figura dos conciliadores — não se confunda a atuação destes com as que foram desempenhadas, em alguns juizes trabalhistas, pelos antigos classistas.

No entanto, colhe registrar que, não realizada a conciliação nestes Juizados, muitos dos problemas ainda persistem, como o das execuções, que, nas relações entre particulares, como as julgadas pela Justiça Estadual, ainda não foram bem equacionadas.

Inobstante, a idéia dos Juizados Especiais é extremamente simpática, já que se encontra intimamente ligada ao acesso à Justiça. Colhe frisar, no entanto, que a sua admissão normativa, em qualquer ramo do Judiciário, deve ser acompanhada de uma série de medidas dos Tribunais, para tornar as suas Varas bem estruturadas, a fim de que a agilidade resulte verdadeira. Quando se implantam Juizados Especiais, há que se voltar os olhos em especial para primeira instância — que passa a ter funções típicas da segunda instância, com aumento de suas atribuições —, senão, o que se apresenta como solução, passa a ser um problema.

(4) “A nova Justiça Federal”. *Folha de São Paulo*, 27 de julho de 2001, pág. A3.